COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 06
SERVIDOR
2020
MAT.

Projeto de Lei nº 266/2013

Relator: Vereador Kiki Bispo

Autor: Vereadora Aladilce Souza

Ementa: "Dispõe sobre a concessão de gratuidade do transporte público municipal a estudantes da rede pública municipal de ensino, e dá outras providências".

PARECER

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 266, de 2013, de autoria da Vereadora Aladilce Souza, onde visa a concessão de gratuidade do transporte público municipal a estudantes da rede pública municipal de ensino.

A autora na sua justificativa aduz que o projeto em epígrafe tem o fito de conceder gratuidadeaos mais de 140.000 (cento e quarenta mil) alunos da rede de ensino municipal, objetivando que através da referida gratuidade os alunos sejam mais assíduos.

Do ponto de vista da boa técnica legislativa, ressalte-se que conforme relatório acostado pelo setor de análise e pesquisa desta casa, não há referente a esta matéria, nenhuma duplicidade sobre o tema abordado.

Observe-se ainda que, a matéria em tela, mesmo sendo de elevado interesse, porém é insuscetível de disposição, haja vista o que preleciona o art.22 da Constituição Federal, que reza:

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 07
SERVIDOR 2020
MAT.

"**Art.22**Compete **privativamente** à União legislar sobre:

(...)

XI - trânsito e transporte;"

Outrossim, observe-se que o Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento de ADI firmou entendimento no sentido que:

"Ação direta de inconstitucionalidade. (...)
Matéria relacionada a trânsito e transporte. Competência exclusiva da União (CF, art. 22, XI).Inexistência de lei complementar para autorizar os Estados a legislar sobre questão específica, nos termos do art. 22, parágrafo único, da CF." (**ADI 874**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 3-2-2011, Plenário, *DJE* de 28-2-2011.) **Vide**: **ADI 2.960**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 11-4-2013, Plenário, *DJE* de 9-5-2013."

Nesse mesmo diapasão outra Ação Direta de Inconstitucionalidade fora proposta e os Ilustres Ministros seguiram entendimento pacífico naquela Corte de Justiça, senão vejamos:

"**É pacífico nesta Corte o entendimento de que o trânsito é matéria cuja competência legislativa é atribuída, privativamente, à União, conforme reza o art. 22, XI, da CF.** Precedentes: ADI 2.064, (Rel. Min. **Maurício Corrêa**, e ADI 2.137-MC, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**. julgamento em 16-11-2005, Plenário, *DJ* de 2-12-2005.)

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 09
SERVIDOR
2020
MAT.

Desta forma, resta claro que cabe privativamente a União legislar acerca do referido tema, haja vista que o mérito da proposição incide em trânsito e transporte, sob pena de incorrer em usurpação de competência privativa daquele ente.

Outrossim, assevera de forma insigne o Doutrinador Diógenes Gasparini:

> "No que respeita à competência legislativa do Município, em matéria de trânsito, podemos afirmar, seguramente, não se tratar de matéria de interesse local, haja vista ter sido reservada expressamente e de forma privativa, à União, consoante dispõe o art. 22, inc. XI, da Constituição da República. (Revista de Direito Administrativo, nº 212, abril/junho, 2009, pp. 175-194)."

Diante do exposto, tendo-se em vista o que preleciona o Supremo Tribunal Federale a nossa Constituição Federal, o Parecer é pela **REPROVAÇÃO.**

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2013.

Vereador Kiki Bispo
Vereador Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Salvador.

Tia Eron

Alfredo Mangueira